



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 133, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.60, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Institui a Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas Municipais, no âmbito do Município de Cascavel.

PROPONENTE(S): Vereadores Cidão da Telepar / PSB, Edson Souza / MDB, Policial Madril / PSC

RELATOR: Vereador Mazutti / PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
04/10/23 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir a Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas no âmbito do Município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

“Justifica-se que a proposição da presente lei se dá em razão de que rotineiramente a administração pública interrompe obras, e por razões desconhecidas deixa de comunicar tal fato a quem mais interessa, a população. Seja qual for o motivo que tenha propiciado a descontinuidade das obras deve ser de conhecimento público, desde problemas contratuais, a falta de licenças ambientais e até mesmo problemas com verbas advindas de entes federais ou estaduais. A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamentou o direito constitucional à informação, criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades. Com a LAI, as informações prestadas pelo poder público passam a ser um direito de todos, devendo a publicidade ser a regra e o sigilo a exceção, tudo no intuito de esclarecer que as informações públicas pertencem ao cidadão, cabendo à administração prestá-



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

las de maneira eficaz, tempestiva e compreensível de forma a atender às demandas da sociedade, garantindo uma gestão eficiente. Mesmo que o portal da transparência mantido pelo Poder Executivo já possui informações sobre obras públicas, verifica-se que as informações são insuficientes e não possuem um padrão adequado para lograr o objetivo de transparência para a população. Garantir a transparência na gestão pública não deve ser apenas interesse da população, mas dos próprios envolvidos diretamente com a administração, pois ao tornar a administração pública transparente, gestores não só cumprem com a lei, mas possibilitam uma governabilidade horizontal com a sociedade. Importante destacar que a busca por maior transparência tem sido realizada em diversos níveis da federação e, ao longo dos anos vários instrumentos foram criados, e sempre é bem-vinda alguma nova maneira de tornar mais fácil o acesso e a fiscalização de informações. Dessa forma, diante dos motivos expostos, a presente proposição tem o objetivo de garantir ao cidadão o acesso atualizado ao andamento e ao custo gerado pelas obras que estão sendo realizadas na cidade [...]"

Salienta-se também, os objetivos da criação da Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas, constantes no Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária em comento:

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas:

- I - estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações claras e de fácil entendimento a respeito de todas as obras públicas que tenha o município como contratante;
- III - garantir ao cidadão as informações necessárias e de fácil acesso para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.
- IV - permitir à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de um princípio da Administração Pública, a publicidade dos atos administrativos, conforme o disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O mesmo diploma legal dispõe especificamente sobre o direito de acesso à informação da população:

Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, nos seus Arts. 6º, I e 8º assim trata:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Por conseguinte, o Art. 6º, parágrafo único, “a”, da Lei Orgânica Municipal traz a seguinte disposição:

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do município:

Parágrafo único. O Município de Cascavel, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado.

a) com transparência de seus atos e ações;

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que tange à iniciativa, os vereadores proponentes possuem legitimidade para tanto, tendo em vista o disposto no Art. 44, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 60/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti

Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 60/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV